



PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Metropolitana de Campinas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Roberto Alves

RELATOR: Deputado Vinícius Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2015, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Metropolitana de Campinas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

A nova instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional a atuação *multicampi* na região metropolitana de Campinas.

A proposição prevê que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º da proposta.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto



de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Procedido o confronto dos objetivos do PL nº 1.083, de 2015, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, não detalha a memória de cálculo respectiva e não aponta a correspondente compensação para suportar a nova despesa.

Dessa forma, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos **emenda de adequação** idêntica à apresentada ao PL 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação e compatibilidade** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.083, de 2015**, nos termos da emenda de adequação nº 01 de 2017 - CFT.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Metropolitana de Campinas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Roberto Alves

RELATOR: Deputado Vinicius Carvalho

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator